



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista-SP - CEP 13230-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1500848-53.2023.8.26.0115**
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Leve**
 Documento de Origem: **Inquérito Policial, Inquérito Policial, Portaria - 2285874/2023 - DEL.POL.CAMPO LIMPO PAULISTA, 27814063 - DEL.POL.CAMPO LIMPO PAULISTA, 2285874 - DEL.POL.CAMPO LIMPO PAULISTA**
 Autor: **Justiça Pública**
 Réu: **BRUNO DOS SANTOS PEREIRA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS DADALTO SAHÃO**

Vistos.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ofereceu **DENÚNCIA** contra **BRUNO DOS SANTOS PEREIRA** (fls. 70/72), qualificado nos autos, dando-o como incurso no art. 150, § 1º, e no art. 129, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, pela suposta prática dos seguintes fatos delituosos:

Consta dos inclusos autos, igualmente, que, no dia 13 de setembro de 2023, por volta das 14 horas e 18 minutos, na Estrada Bragantina, nº 735, Conjunto Habitacional São José, nesta cidade e Comarca de Campo Limpo Paulista, BRUNO DOS SANTOS PEREIRA, interrogado as fls. 10 e qualificado a fls. 13/14, entrou, astuciosamente, com emprego de violência, na residência de TACIANA BATISTA DE SENE, sua ex-companheira, contra sua vontade expressa, durante o período noturno.

Consta, por fim, das inclusas peças de informação que, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar acima descritas, BRUNO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo
Paulista-SP - CEP 13230-130**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

DOS SANTOS PEREIRA, interrogado as fls. 10 e qualificado a fls. 13/14, ofendeu a integridade corporal de THOMAZ GOBBO SOARES DE LIMA, causando-lhe as lesões corporais de natureza leve descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 40/41.

Consoante o apurado, o denunciado conviveu maritalmente com a vítima TACIANA ao longo de 4 (quatro) anos, sendo certo que se trata de pessoa agressiva.

Na data dos fatos, o denunciado, sem autorização, pulou o muro dos fundos da residência da vítima e quebrou o veículo que lá estava estacionada, bem como uma câmera de vigilância.

Entrementes, o autuado ingressou no interior da moradia e, ao perceber que lá estava THOMAZ, amigo de TACIANA, passou a lhe agredir com socos, assim como com uma mordida em suas mãos.

Ato seguinte, THOMAZ conseguiu se desvencilhar e se trancou com TACIANA em um dos quartos, tentando acionar a polícia militar, porém sem sucesso.

As vítimas, ao conseguirem sair da residência, se dirigiram até a base da guarda civil municipal, pedindo por socorro.

Na sequência, os guardas municipais compareceram ao local dos fatos e verificaram que havia sinais de invasão na residência da vítima, eis que o vidro traseiro do veículo de sua propriedade estava quebrado, bem como que a câmera outrora instalada havia sido retirada.

A denúncia foi recebida em 4 de junho de 2024 (fls. 73/75).

Regularmente citado, o denunciado apresentou resposta à acusação, refutando o teor da denúncia. Arrolou as mesmas testemunhas da exordial (fls. 95/105).

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista-SP - CEP 13230-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Em não sendo o caso de absolvição sumária, ratificou-se o recebimento da denúncia e designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 113/114).

Na solenidade, colheu-se a prova oral. Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais (termo e mídia audiovisual da audiência e fls. 147/155 e 156/157).

É o relatório. Fundamento e decido.**Da prova oral**

A vítima Taciana Batista de Sene, ex-convivente do acusado, declarou que estava em casa no horário do almoço com Thomaz. Bruno chegou alterado, chutou a porta da sua casa, arrombando-a, e ingressou no domicílio. Não autorizou a entrada de Bruno na sua residência. Thomaz entrou no meio. Thomaz e Bruno entraram em luta corporal. Não se lembra ao certo quem deu início à contenda. O acusado foi ao quintal e quebrou o seu carro. Thomaz ficou machucado. Alguns minutos depois, o réu retornou, pulou o muro dos fundos da residência para ingressar no domicílio e danificou o veículo e a câmera da residência.

A vítima Thomaz Gobbo Soares de Lima disse que o acusado chegou na residência de Taciana alterado, arrombou a porta da residência com um chute e ofendeu-o. Bruno partiu para cima dele e tentou socar o seu rosto. Defendeu-se. Entraram em luta corporal. O réu mordeu o seu dedo. Taciana não autorizara o ingresso de Bruno no domicílio. Após, Bruno retornou ao local, pulou o muro dos fundos da residência e danificou o vidro traseiro do veículo e a câmera que estavam no quintal. Foram à delegacia, e realizou exame de corpo de delito.

O Guarda Municipal Giovanni Eduardo Neves, sob compromisso, relatou que as vítimas foram à Guarda e solicitaram apoio. Acompanharam-nas, porém não presenciaram os fatos. Em diligências ao local, notaram bastante desordem e o carro de Taciana quebrado. Esta lhes contou que Thomaz fora agredido pelo ex-marido.

O Guarda Municipal Diego de Barros, igualmente compromissado, enalteceu que, no local dos fatos, constataram a casa bastante bagunçada, o vidro do carro quebrado, além de uma câmera subtraída.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista-SP - CEP 13230-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Interrogado, o acusado negou as práticas delitivas. Historiou ter entrado no local sem arrombamento, apenas empurrando a porta sem ser convidado pela moradora. Thomaz agrediu-o primeiramente com um soco no supercílio; tão somente mordeu o dedo daquele para se soltar, a título de defesa. Saiu do local e, por raiva, quebrou o vidro de seu próprio veículo. Na segunda oportunidade, ingressou na residência que estava aberta; não pulou o portão.

Passo a joeirar os elementos de convicção detalhados em relação às imputações feitas pela acusação.

Da violação de domicílio qualificado (art. 150, § 1º, do Código Penal)

A materialidade e a autoria vertem do boletim de ocorrência (fls. 4/6) e da prova oral supra dedilhada. As vítimas asseveraram, em uníssono, que o acusado entrou na residência da ex-companheira pulando o muro dos fundos e ali permaneceu clandestinamente (sem se deixar notar) contra a sua vontade expressa (quem de direito). Patente o elemento subjetivo, consistente na vontade de ingressar em casa que se sabe alheia, sem consentimento de seu titular, haja vista a **transposição do muro do imóvel para acessar o domicílio**.

Em casos que ocorrem de maneira recôndita, na esfera privada do agente e da vítima, há de ser dado especial relevo à palavra desta, máxime em virtude da dificuldade de obtenção de outros meios de prova hábeis à demonstração da conduta incriminada, contanto que corroborada, como na espécie, pelo restante do acervo probatório amealhado. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que, em se tratando de crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado, desde que corroborada por outros elementos probatórios, tal como ocorrido na espécie. (AgRg no AREsp 1495616/AM, Quinta Turma, rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 20.08.2019, DJe 23.08.2019); e

Nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista-SP - CEP 13230-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que são cometidos, em sua grande maioria, às escondidas, sem a presença de testemunhas. Precedentes. (STJ, RHC 115554/RS, Quinta Turma, rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo, j. 01.10.2019, DJe 16.10.2019).

Pouco importa a inexistência de rachaibos de arrombamento da residência. A uma, porque o arrombamento, rompimento de obstáculo ou qualquer outra forma de ingresso com emprego de violência contra o recinto protegido constitucionalmente não é elementar do tipo penal. E, a duas, porque a conduta criminosa em tela possui dois núcleos, entrar (penetrar, ingressar totalmente em casa alheia ou em suas dependências) e permanecer (entrada lícita, sucedida de uma omissão, consistente na negativa em sair do local), encerrando tipo misto alternativo ou de conteúdo variado, de sorte que basta para a sua configuração que o agente tenha ficado na residência da vítima sem o seu consentimento explícito ou presumido – como na hipótese.

O delito foi cometido **com emprego de violência** contra o veículo (cujo vidro foi quebrado, conforme laudo pericial encartado às fls. 42/47) e a câmara (igualmente quebrada) que estavam no quintal da residência, bem como contra a vítima Thomaz, o que tipifica a qualificadora do **§ 1º do art. 150 do Código Penal**. Com efeito, “*como a lei fala em violência, sem especificar contra quem ou contra o quê, abrange a violência tanto contra a coisa como contra a pessoa. Se da violência à pessoa resultar algum crime, haverá concurso de crimes, cuja natureza, formal ou material, somente diante do casuismo se poderá definir*”. (BITENCOURT, Cezar R. *Código penal comentado*. 10ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019, p. 635).

Presentes os elementos objetivos e subjetivo do tipo penal, a condenação do acusado como incurso no art. 150, § 1º, do Código Penal é medida de rigor.

Da lesão corporal leve (art. 129, caput, do Código Penal)

À luz do sistema acusatório e do princípio da necessidade do processo penal, requerida a absolvição pelo Ministério Público, não há espaço para a prolação de um édito condenatório (confirmam-se, por todas, as lições de AURY LOPES JÚNIOR, *in Direito Processual Penal*. 20ª edição, São Paulo: SaraivaJur, 2023, p. 1095, e GERALDO PRADO, *in Sistema Acusatório. A conformidade constitucional das leis processuais penais*. 4ª edição. Rio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista-SP - CEP 13230-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Janeiro, Lumen Juris, 2006, p. 116/117).

Da dosimetria (art. 68 do Código Penal)

Ausentes excludentes de ilicitude, dirimentes de culpabilidade e causas de extinção da punibilidade, a responsabilização do acusado como incurso no art. 150, § 1º, do Código Penal, é imperativa, ao que passo a dosar a pena aplicável à espécie (art. 68 do Código Penal).

Na primeira fase, analisadas as circunstâncias judiciais alinhadas pelo art. 59 do Código Penal, verifico que a culpabilidade é normal à espécie delitativa. O réu é primário, sem registro de antecedentes criminais (certidão acostada às fls. 87/88). Não há informações sobre a conduta social e a personalidade do agente, não ensejando maior desvalor. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da infração penal estão relatadas nos autos, são próprios do tipo penal e/ou compreendem majorante(s), não merecendo valoração negativa. E o comportamento da vítima é circunstância neutra ou favorável.

Favoráveis as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base no piso de 6 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase, não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas.

Por outro lado, o crime foi cometido com prevailecimento de relações domésticas, com violência contra mulher, na forma da Lei Maria da Penha, incidindo a agravante do **art. 61, II, “F”, do Código Penal**, de modo que agravo a sanção em **1/6 (um sexto)**, passando a dosá-la em 7 (sete) meses de detenção.

Na terceira fase, não concorrem causas de diminuição e/ou de aumento de pena, de sorte que torno a pena provisória definitiva.

Fixo o **regime aberto** para início do cumprimento da reprimenda, pois o réu é primário e são favoráveis as circunstâncias judiciais (art. 33, *caput* e §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Inviável a substituição da pena corporal por restritivas de direitos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo Paulista-SP - CEP 13230-130

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

seja devido ao emprego de violência (art. 44, I, do Código Penal), seja em virtude da expressa vedação contida na Lei Maria da Penha (art. 17) para os crimes de âmbito doméstico, referendada pela Súmula nº 588 do STJ.

Preenchidos os requisitos do art. 77 do Código Penal (a pena é inferior a 2 anos; o réu não é reincidente; todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis; e é incabível a substituição prevista no art. 44 do Código Penal), concedo ao condenado a benesse da **suspensão condicional da pena** pelo prazo de 2 (dois) anos, mediante o cumprimento das condições estabelecidas no art. 78, § 2º, do Código Penal, quais sejam: proibição de frequentar locais que se destinem a servir bebidas alcóolicas; proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial, exceto para trabalhar; e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na denúncia para: (a) **ABSOLVER** o acusado **BRUNO DOS SANTOS PEREIRA**, já qualificado nos autos, da imputação que lhe foi feita por incurso no art. 129, *caput*, do Código Penal, com supedâneo no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; e (b) **CONDENÁ-LO**, como incurso no art. 150, § 1º, do Código Penal, à pena de 7 (sete) meses de detenção, em regime inicial aberto, que ora suspendo pelo prazo de 2 (dois) anos, com fulcro no art. 77 do Código Penal, mediante cumprimento das seguintes condições: proibição de frequentar locais que se destinem a servir bebidas alcóolicas; proibição de ausentar-se da comarca onde reside sem autorização judicial, exceto para trabalhar; e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art. 78, § 2º, do Código Penal).

Assente que o réu respondeu a este processo em liberdade, e em não descortinando alteração do quadro fático e jurídico que justifique a custódia cautelar, concedo-lhe o direito de recorrer igualmente em liberdade, se por outro motivo não estiver preso (art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal (art. 387, IV, do Código de Processo Penal), por ausência de pedido expresso da acusação nesse tocante, a impossibilitar o necessário contraditório em torno do tema.

Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais (art.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPO LIMPO PAULISTA

FORO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

1ª VARA

RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 550, Campo Limpo
Paulista-SP - CEP 13230-130**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

804 do Código de Processo Penal). Contudo, a respectiva exigibilidade está suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da dicção conjunta dos arts. 3º do Código de Processo Penal e 98 a 102 do Código de Processo Civil, pois ora defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Intimem-se as vítimas do teor deste julgado (art. 201, § 2º, do Código de Processo Penal).

Sobrevindo o trânsito em julgado: (a) lance-se o nome do réu no rol de culpados; (b) oficie-se ao TRE do domicílio eleitoral do acusado para fins de suspensão dos direitos políticos (art. 15, III, da Constituição Federal) e para efeitos de inelegibilidade; e (c) oficie-se ao IIRGD, para fins de registro dos antecedentes criminais do acusado.

P. I. C.

Campo Limpo Paulista, 30 de outubro de 2024.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**